



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO NAVES

CID  
Em 17/05/09  
17325  
Número

**PROJETO DE LEI Nº** PL 1237/2009  
**(Do Sr. Deputado GERALDO NAVES)**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 20/05/09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Torna obrigatória a transcrição de informações, nas faturas mensais de energia elétrica, sobre prazos, procedimentos e documentações necessárias à solicitação de indenização por parte dos consumidores em caso de prejuízos ocasionados por falha na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica no âmbito do Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - Fica a Companhia Energética de Brasília - CEB, responsável pelos serviços de distribuição de energia elétrica no âmbito do Distrito Federal, obrigada a transcrever na fatura mensal de seus consumidores os procedimentos a serem adotados, bem como prazos e documentação necessária à embasar a solicitação do devido ressarcimento dos prejuízos causados por danos elétricos em equipamentos, decorrentes da falta de energia elétrica, queda ou aumento da tensão da rede, junto à esta concessionária.

**Art. 2º** - A concessionária do serviço público de distribuição elétrica a que se refere o art. 1º desta lei terá o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta lei.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei visa esclarecer os usuários dos serviços de energia elétrica sobre os procedimentos a serem adotados para o ressarcimento dos prejuízos causados pela falta de energia elétrica, queda ou aumento da tensão na rede.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1237/09
Fis. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 19-Mai-2009 13:29



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO GERALDO NAVES

Temos notícia de que a grande maioria desses consumidores desconhecem o procedimento adequado para pedidos de indenização quando, por conta de problemas técnicos da concessionária responsável pela distribuição da energia elétrica nas residências, vêm seus aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos danificados, ou até mesmo queimados.

A Constituição Federal de 1988, logo em seu art. 5º, inc. XXXII é enfática em dispor que ao Estado caberá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Na mesma Carta Magna, no título que trata da Ordem Econômica e Financeira, a defesa do consumidor foi incluída como um dos princípios gerais da atividade econômica, nos termos do art. 170, V, da CF/88, estabelecendo que:

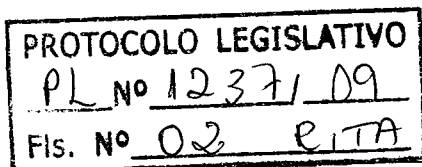
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - **defesa do consumidor**;

O Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei 8.078/90, trouxe avanço significativo em nosso ordenamento jurídico, colocando à disposição do movimento consumerista princípios modernos e inovadores de defesa da sociedade, instituindo, ainda, instrumentos ágeis e efetivos de proteção e defesa do consumidor.

O Código representou um enorme salto no sentido da construção da cidadania ativa em nosso País. E muito mais que uma lei, constitui um marco na organização da sociedade civil em defesa de seus próprios direitos. Muito já se conquistou ao longo de todos estes anos, mas ainda há muito a ser conquistado, principalmente no que tange à mudança de mentalidade das prestadoras de serviços públicos (saúde, educação, telefonia, energia elétrica, água e outros).





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO GERALDO NAVES

Em seu art. 4º, o CDC (Lei 8.078/90) estabelece que uma Política Nacional das Relações de Consumo que objetiva, principalmente, o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os princípios, dentre outros, da educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (inc. IV), e racionalização e melhoria dos serviços públicos (inc. VII).

Já o art. 6º, do mesmo CDC – Lei 8.078/90 explicita, dentre os direitos básicos do consumidor, o seguinte:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]  
VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos patrimoniais** e morais, **individuais, coletivos e difusos**;

[...]  
X - a **adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral**.

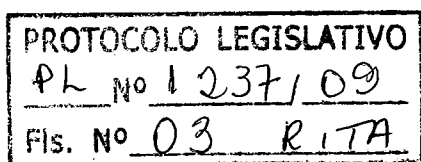
Quanto a prerrogativa do ente Estatal para legislar sobre determinada matéria, devemos destacar que se trata de Competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme se extrai do artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]  
V - produção e **consumo**;

[...]  
VIII - **responsabilidade por danos** ao meio ambiente, **ao consumidor** e (...);

Ora, vemos que a Lei Orgânica do Distrito Federal, justamente em seu art. 17, incisos V e VIII, guarda consonância em *ipsis literis* ao que dispõe o comando Constitucional supracitado, *verbis*:





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO GERALDO NAVES

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

V - produção e **consumo**; [...]

VIII - **responsabilidade por danos** ao meio ambiente, **ao consumidor** e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico; [...]

Dessa forma, esta proposição se mostra oportuna e meritória, pois, tornando-se lei, certamente beneficiará os consumidores de energia elétrica, bem como lhes permitirá o pleno exercício de seus direitos, resguardando-lhes de toda a informação necessária para que, acima de tudo, tenham a consciência do direito de exigir da concessionária pública específica o ressarcimento dos prejuízos causados pela má prestação do serviço de distribuição de energia elétrica.

Em razão do relevante interesse social em questão, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em...

  
**GERALDO NAVES**  
DEPUTADO DISTRITAL - DEM/DF

